

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1898/04 - (Proc.DREVP 3778/84)

INTERESSADO : JOSÉ SEBASTIÃO LINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR-MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA NO 2º TERMO DO CURSO SUPLETIVO SUPLÊNCIA DE 2º GRAU NO INSTITUTO "NOSSA SENHORA DO CARMO"/GUARATINGUETÁ, SEM IDADE LEGAL.

RELATOR : CONSº CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO

PARECER : 1820/84 - CESG - APROVADO EM 14/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua direção, o Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno JOSÉ SEBASTIÃO LINO DE OLIVEIRA, matriculado, transferência, no segundo semestre letivo de 1983, no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 2º Grau, com idade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

1.2. Isto porque, após freqüentar, em 1982, com aprovação, a 1ª série do 2º grau regular na EEPSPG "Américo Alves"/Aparecida/SP, o aluno, nascido aos 29/03/64, transferiu-se para o Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetã, requerendo sua matrícula no 2º termo do Curso Supletivo - Suplência de 2º Grau aos 29/06/83, cujas aulas tiveram início em 19/08/83. Uma vez promovido, foi conduzido, no princípio deste ano letivo, ao 3º termo do mesmo curso.

1.3. Somente no começo do segundo bimestre deste 3º termo é que foi detectado que o aluno não contava, à época do início do curso, com os dezenove anos e meio, prescritos pela Deliberação CEE nº 31/75.

1.4. Assim, a Escola solicita deste Colegiado a competente convalidação.

1.5. Devidamente instruído e com manifestação favorável das autoridades preopinantes em relação ao solicitado, o processo veio ter a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de matrícula, por transferência, efetivada no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 2º grau, sem que a exigência da idade mínima legal, estabelecida pelas Deliberações CEE nºs 14/73 e 31/75, tivesse sido observada, por lapso da escola recipiendária. Conforme informação da Supervisora de Ensino (fls.11 do apenso), este é o único caso registrado no Instituto.

2.2. Em que pese à irregularidade, verdade é que, consoante o assinalado pelas autoridades escolares da SE, o aluno cursou com êxito os 2º e 3º termos do curso referido.

2.3. Isto posto e considerando a orientação perfilhada por este Conselho na solução de casos da espécie, somos pelo acolhimento do solicitado na inicial.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de JOSÉ SEBASTIÃO LINO DE OLIVEIRA, em 1983, no 2º termo do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - em nível de 2º grau no Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá, bem como os atos escolares ali praticados subseqüentemente.

3.2. Advirta-se o Instituto "Nossa Senhora do Carmo"/ Guaratinguetá pela irregularidade cometida, alertando a autoridade supervisora sobre a importância de sua ação preventiva.

CESG, aos 24 de outubro de 1984

a) CONSº CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 31 de outubro de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente
DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE